

Protocolo 4.371/2023

De: Fernando Rinaldi Scheid

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 09/04/2023 às 22:13:20

Setores (CC):

GP-AJ

Setores envolvidos:

GP, GP-AJ, SMA-PGM, SMF, SMF-CONT, SMS, SMS-ADM, SMS-AS, SMA-LC-ALT

Departamento Jurídico - Solicitações Gerais

Entrada*:

Site

Francisco Beltrão, 10 de abril de 2023

À Procuradoria Municipal de Francisco Beltrão

Eu, Hélio Scheid, portador do CPF nº 08395993900, telefone nº (46) 999828399, residente e domiciliado na Rua Romeu Lauro Werlang, Edifício JHS Garden, n. 228, apto 1501, venho, por meio deste, solicitar o cumprimento da cláusula quarta, do contrato de locação n. 022/2019, posteriormente renovado pelo contrato n. 272/2021, o quais são partes o Município de Francisco Beltrão e Hélio Scheid para o que apresenta os fatos e o contrato anexo.

Da prioridade processual

Cumprе ressaltar que o requerente é pessoa idosa, 74 anos (setenta e quatro) anos, razão pela qual requer a prioridade da tramitação da presente demanda, nos termos do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2013.

Síntese dos fatos.

As partes acima firmaram contrato de locação na data de 19 de janeiro de 2019 por meio do contrato 022/2019, o qual foi renovado em 09 de abril de 2021 através do contrato de n. 272/2021, sendo objeto dos mesmos uma propriedade residencial localizada na Rua Bahia, n. 290, Bairro Presidente Kennedy, Francisco Beltrão, Paraná.

Sendo assim a Secretaria da saúde transformou o imóvel em um ambulatório de saúde mental, sendo que dividiram vários cômodos com paredes de gesso, colocaram lavatórios (encanamentos) em quartos afim de transformarem em consultório, instalaram inúmeros ares condicionados, transformaram o banheiro da suíte em sala retirando vaso sanitário, lavatório e chuveiro, modificaram duas portas afim de fazer banheiro e consultório com acessibilidade para pessoas com deficiência (vide fotos em anexo). E dessa forma devolveram o imóvel.

No entanto a cláusula quarta do contrato acima mencionado e anexo, redigido pela própria secretaria, diz:

São responsabilidades do locatário:

- Servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com fim a que se destina, devendo conserva-lo como se seu fosse;

-Restituir o imóvel, finda locação, nas condições em que recebeu, salvo os desgastes e deteriorações do uso normal"

Desta forma é dever do Município restituir o imóvel nas mesmas condições em que receberam, ou seja, em sua forma residencial. O que não ocorreu, uma vez que a secretaria devolveu a casa em estado de Clínica, com as alterações citadas acima, bem como com inúmeros furos nas paredes em virtude da desinstalação de vários ares condicionados, e com papéis de paredes na maioria dos cômodos (vide fotos).

Quando o locador questionou o motivo pela qual a casa não estava adaptada para fins residenciais, conforme acordado, a servidora municipal Carla Rosângela Buratto Schoelder, mencionou que a Associação Regional de Saúde do Sudoeste teria interesse de alugar la e que caso a locação não fosse possível, uma vez que seria necessário passar por um processo de licitação, a secretaria assumia a responsabilidade de readapta la conforme acordado em contrato, independentemente de tempo.

Ocorre que não foi possível alugar para a instituição mencionada e quando o locador procurou a servidora, a mesma sob ordens de seu gestor, não autorizou a readaptação do imóvel para fins residenciais.

Desta forma, por meio desse , requer o cumprimento da cláusula quarta do contrato anexo o mais breve possível, uma vez que o requerente tem urgência

em voltar a residir no referido imóvel.

Nestes termos, pede deferimento.

Hélio Scheid

Documentos anexados:

Cópias dos Contratos 022/2019 e 272/2021

Fotos da situação atual do imóvel.

Anexos:

45F56D9A_0395_483D_9550_BA129DEC6F40.jpeg

758A4189_AA3F_4854_A725_2F5A82F6E6C6.jpeg

83872090_C6D0_40CE_A170_86ECA36B4DB0.jpeg

8554107D_8A66_4C94_A395_A41455C52BE1.jpeg

B544C7D6_FED7_4323_BEEF_A885B25EE233.jpeg

BD8C0D84_C312_4C7D_AE83_D8B52215B27E.jpeg

C37E9B59_1AC0_4E5A_B3F9_B9993FDCB400.jpeg

contrato_casa_helio_prefeitura_0001.jpg

contrato_casa_helio_prefeitura_0002.jpg

contrato_casa_helio_prefeitura_0003.jpg

contratto_prefeitura_para_protocolar.docx

CONT_272_HELIO_SCHEID_2_.pdf

D3157EB8_5640_440E_B12E_96EB258AF75C.jpeg

D3157EB8_5640_440E_B12E_96EB258AF75C_1_.jpeg

F5BB98D2_12AF_4ABF_86DE_5E2ADE9D80C7.jpeg



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

CONTRATO DE LOCAÇÃO

Contrato de Locação nº 272/2021, que entre si celebram de um lado o município de FRANCISCO BELTRÃO e de outro lado o senhor HELIO SCHEID.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o município de FRANCISCO BELTRÃO, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.762.969-21 e abaixo assinado, doravante designado LOCATÁRIO e de outro, o senhor HELIO SCHEID, inscrito no CPF sob o nº 083.959.939-00, residente na RUA VEREADOR ROMEU LAURO WERLANG, 228 - CEP: 85601610, centro, no Município de FRANCISCO BELTRÃO/PR, doravante designado LOCADOR, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subseqüentes, ajustam o presente contrato de locação em decorrência da dispensa de licitação nº 40/2021, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel composto por casa de alvenaria, com área de aproximadamente 450,00m², localizada na Rua Bahia, nº 374, no Bairro Presidente Kennedy, sobre os lotes nºs 15 e 17 da quadra nº 90, para instalação do ambulatório de saúde mental, pelo período de 12 meses, de acordo com as especificações abaixo:

Item	Código	Descrição serviço	Unidade	Quantidade	Valor mensal R\$	Valor total R\$
1	76334	Locação de imóvel localizado na Rua Bahia, nº 374 – casa, Bairro Presidente Kennedy, município de Francisco Beltrão – PR, pelo período de doze meses.	MES	12,00	4.940,00	59.280,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO E DO REAJUSTE

O prazo de vigência da presente locação é de 12 (doze) meses, a partir 09 de abril de 2021 e até o dia 08 de abril de 2022, podendo ser rescindido por ambas as partes, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou prorrogado, por consenso das partes, mediante termo aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se houver prorrogação do prazo da contratação, conforme cláusula 2ª, o valor poderá ser atualizado com base na variação do IGPM-FGV – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, dos últimos 12 (doze) meses. No cálculo do primeiro reajuste deverá ser utilizado o índice do mês anterior à data da proposta comercial e o índice do mês anterior à data prevista para o reajuste, conforme disposto na lei nº 10.192 de 14/02/2001. Para reajustes subseqüentes deverá ser utilizado o índice do mês anterior à data de concessão do último reajuste do contrato e o índice do mês anterior à data prevista para o reajuste.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DA LOCAÇÃO

O LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR, o valor mensal de R\$ 4.940,00 (quatro mil e novecentos e quarenta reais), até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao mês do vencimento, totalizando R\$ 59.280,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br – Telefone: (46) 3520-2103

Página 1



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor correspondente a locação deverá ser depositado na conta bancária nº 3284-0 – agência 0113 – Banco Rodocredito (evolua).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Serão responsabilidade do LOCATÁRIO as despesas provenientes do consumo de energia elétrica e água, que serão incorporadas à fatura mensal do Município.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DO LOCATÁRIO E DA LOCADORA:

a) SÃO RESPONSABILIDADES DO LOCATÁRIO:

- Pagar o aluguel e os encargos da locação exigíveis no prazo estipulado;
- Servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;
- Realizar vistoria do imóvel, antes da entrega das chaves, para fins de verificação minuciosa do estado do imóvel, fazendo constar do termo de vistoria os eventuais defeitos existentes;
- Restituir o imóvel, finda a locação, nas condições em que recebeu, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal;
- Comunicar ao LOCADOR qualquer dano ou defeito cuja reparação que ao mesmo incumba;
- Pagar as despesas com telefone e energia elétrica e água.

b) SÃO RESPONSABILIDADES DO LOCADOR:

- Entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina;
- Adaptar e/ou permitir a adaptação do layout do imóvel às necessidades de ambientes, a fim de proporcionar o funcionamento adequado dos serviços;
- Garantir durante o tempo da locação o uso pacífico do imóvel;
- Manter durante a locação a forma e o destino do imóvel;
- Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
- Pagar todos os impostos, especialmente o IPTU e taxas incidentes sobre o imóvel;
- Entregar em perfeito estado de funcionamento, o sistema de combate a incêndio, bem como o sistema hidráulico e a rede elétrica;
- Informar ao LOCATÁRIO quaisquer alterações na titularidade do imóvel, inclusive a apresentação da documentação correspondente.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS:

O custeio, das despesas decorrentes do presente contrato, se dará através de Recursos vinculados a saúde EC 29/00, de acordo com a dotação orçamentária específica.

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
6080	08.006.10.302.1001.2063	494	3.3.90.36.15.00	Do Exercício

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br – Telefone: (46) 3520-2103

Página 2



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

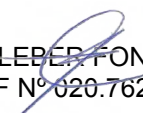
CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A fiscalização do presente contrato ficará a cargo do Secretário Municipal de Saúde, Senhor MANOEL BREZOLIN, inscrito no CPF/MF sob o nº 279.066.200-20 portador do RG nº 7.731.242-0.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

As partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias (impressas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo para Foro do mesmo a Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio do LOCADOR, que em razão disso é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificações, citação inicial e outras em direito permitidas neste referido foro.

Francisco Beltrão, 09 de abril de 2021.


CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
LOCATÁRIO

HELIO SCHEID

LOCADOR

CPF nº 083.959.939-00

TESTEMUNHAS:

ANTONIO CARLOS BONETTI

MANOEL BREZOLIN

Protocolo 1- 4.371/2023

De: Lucas F. - GP-AJ

Para: SMA-PGM - Procuradoria Geral do Municipio - A/C Camila B.

Data: 10/04/2023 às 06:51:49

Encaminhado ao setor correto.

—

Lucas Felberg

Assessor Jurídico

Protocolo 2- 4.371/2023

De: Camila B. - SMA-PGM

Para: SMS-ADM - Administrativo

Data: 14/04/2023 às 08:57:44

Solicita-se a manifestação da Secretaria de Saúde acerca do pedido de readequação do imóvel, relatando o histórico da contratação e entrega do imóvel, bem como as justificativas pertinentes e a solução que entende adequada ao caso, tudo acompanhado dos documentos oportunos.

Após, retornem os autos para apreciação jurídica.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bönte
Procuradora Geral

Protocolo 3- 4.371/2023

De: Carla S. - SMS-ADM

Para: SMA-PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 09/05/2023 às 14:22:27

Em resposta a solicitação de manifestação desta Secretaria, vimos informar:

- A negociação inicial da locação, efetuada com o proprietário do imóvel, foi realizada pela Gestora e Diretor da Atenção à Saúde da época Aline Biezus e Fernando Braz Pauli. A negociação foi verbal e segundo relatos da Gestora, o proprietário declarou total liberdade do Município a efetuar as reformas e adequações necessárias para adequação da Clínica.

- Anexo fotos do estado do imóvel na época que me foi repassado pela arquiteta que acompanhou a reforma.

- Quando da devolução das chaves do imóvel, realizada no dia 22/09/2022, o proprietário estava em negociação com o Consórcio ARSS para locação do imóvel nas mesmas condições em que se encontrava. Como não se concretizou a negociação com o Consórcio, quase 6 meses após a entrega das chaves, nos foi solicitada a adequação, como consta na conversa anexada abaixo.

- Desta forma, por se passar tanto tempo, informamos da impossibilidade de reforma pelo Município.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamos-nos a disposição para mais esclarecimentos.

att.

—

Carla Rosângela Buratto Schroeder

Diretora Dpto. Administrativo

Anexos:

CONVERSA_WHATS_15_03.pdf

DSC00030.JPG

DSC00038.JPG

DSC00047.JPG

DSC00049.JPG

DSC00050.JPG

DSC00053.JPG

DSC00056.JPG

DSC00057.JPG

DSC00058.JPG

DSC00062.JPG

DSC00064.JPG

DSC00065.JPG

DSC00067.JPG

DSC00069.JPG

DSC00074.JPG

DSC00075.JPG

**Aline nora Helio Scheid**

online



15 de março de 2023

As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Bom dia, Carla! 09:02

Tudo bem? 09:02

Carla, o pessoal
Da clínica alugou outra casa 09:02

Anunciamos ela pra tentar alugar pra
outra clínica ou escritório mas não
conseguimos 09:02

Então o seu Hélio pediu pra vcs
arrumarem ela é deixar do jeito que ela
estava anteriormente as mudanças q vcs
fizeram q ele vai voltar a morar lá 09:03

Que dia vcs conseguem iniciar? 09:03

Bom dia 09:07 ✓✓

Vou precisar definir com a arquiteta
09:08 ✓✓

Não posso te responder isso já 09:08 ✓✓

Estava torcendo para que vcs alugassem
kkk 09:08

😊 Mensagem



Protocolo 4- 4.371/2023

De: Fernando Rinaldi Scheid

Para: -

Data: 09/05/2023 às 20:00:05

Em resposta a manifestação da Diretora do dpto Administrativo Sra. Carla R. Burato Schoeder.

Sim, Eu, Hélio Scheid, autorizei fazer as reformas e adequações no imóvel, **DESDE QUE FINDA A LOCAÇÃO, a prefeitura me devolvesse o imóvel como ele era originalmente: residencial.** Tanto que isto está na cláusula quarta do contrato 022/2019, renovado através do contrato de n. 272/2021.

Cumprе ressaltar que o contrato (022/2019), mencionado acima, **foi redigido pela própria Secretaria da Saúde e ANTERIORMENTE as modificações feitas no imóvel,** o que deixa claro que a prefeitura se responsabilizou em restituir o imóvel, finda a locação, nas condições em que recebeu.

Em relação a negociação com o Consórcio ARSS, é necessário informar que iniciou-se por meio da servidora Carla R. Buratto Schoeder (conforme conversa em 13/07/2022 anexa, doc 01). que nos apresentou a fim de não ter que fazer as modificações exigidas no término do contrato.

Importante salientar que a citada servidora assumiu o compromisso que caso o imóvel não fosse escolhido por meio da licitação pelo consórcio ARSS, independentemente de tempo, ela faria as modificações previstas no contrato, **conforme o áudio enviado por ela na data de 22/09/2002, transcrito abaixo:**

Carla: - "Pelo o que ela me disse que até entrei em contato com eles esses dias, está na parte de termo, de chamamento, eles tem que fazer um chamamento e daí vocês tem que se credenciar com alguma proposta, entende? Pelo o que ela me disse seria isso, é um sistema diferente que eles fazem, mas eles tem interesse, então vamos aguardar mais pra frente. Eu peço pra pagar esse mês pra vocês, daí acertamos essa questão, eu aguardo teu retorno na questão de orçamento, tá? **Mas então fizemos assim e daí aguardamos um pouco, se der certo com eles, tudo bem. Senão depois a gente faz o que vocês pedirem aí**".

Não conseguimos anexar o áudio citado acima, devido o do arquivo não ser pdf, mas fico a disposição para mostrar pessoalmente, se necessário.

Dessa forma fica claro, o motivo pelo qual não foi exigido antes as alterações no imóvel.

Em relação ao argumento de que se passaram muito tempo, **é imprescindível pontuar que o prazo prescricional para executar um contrato dessa natureza é de 3 anos.**

Ou seja, ainda não prescreveu a obrigação assumida pela prefeitura por meio de contrato.

Destaca -se que apenas pedimos que:

- Sejam retiradas as paredes de gesso, sem deixar vestígios no piso;
- Sejam retirados os lavatórios/encanamentos instalados nos cômodos, sem deixar vestígios nas paredes;
- Sejam retiradas as portas de acessibilidade e sejam recolocadas portas que sigam o padrão do imóvel, podendo ser as antigas;
- Sejam fechados os buracos oriundos da instalação de vários ares condicionados sem deixar vestígios nas paredes;
- Sejam retirados os papéis de paredes e se necessário pintar as paredes afim de não deixar vestígios;
- Que o cômodo ao lado do quarto principal seja transformado em banheiro novamente, com encanamento para o chuveiro, vaso, e lavatório de mãos, que foram retirados e colocado cerâmica por cima;

Att. Hélio Scheid

Anexos:

conversa_julho_2022.png

Protocolo 5- 4.371/2023

De: Camila B. - SMA-PGM

Para: Representante: Fernando Rinaldi Scheid

Data: 30/05/2023 às 17:49:58

Nesta data efetuei conversa com a Secretaria de Saúde acerca do pedido, na qual chegou-se à conclusão de que se mostra morosa e burocrática a realização das adequações pela municipalidade, em vista da dificuldade de disponibilizar equipe própria e de licitar materiais específicos para os serviços solicitados.

Além disso, considerando que no presente protocolo busca-se a realização de serviços por meio de pedido de reconhecimento de dívida, instituto este que é utilizado para reaver indenização, mostra-se adequado que o solicitante efetue o levantamento discriminado de valores dos serviços necessários, apresentando orçamentos compatíveis para análise e decisão administrativa.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Protocolo 6- 4.371/2023

De: Fernando Rinaldi Scheid

Para: -

Data: 20/06/2023 às 10:28:55

Conforme solicitado em despacho, pela procuradora Geral Camia Slongo Pegoraro Bonte, segue os orçamentos, cumpre especificar os serviços que serão feitos no imóvel:

1. Restauração e pintura das paredes que apresentam:

- Perfurações devido a instalação de ares-condicionados;
- Perfurações devido aos encanamentos feitos no quartos para lavatórios;
- perfurações devido a colocação de móveis suspensos;
- Paredes onde foram coladas papel de parede;
- Descolamento da pintura devido a colagem de placas indicativas dos consultórios.

2. RETIRADA DE PAREDES DE GESSO:

- Retirada de três paredes de gessos que foram parafusadas no porcelanato e coladas no teto e que dessa forma resultam na troca dos porcelanatos perfurados e pintura do teto aonde o gesso foi colado;
- Descarte e destinação do gesso retirado por meio de transentulho;

3. PORTA

- Recolocação de um porta do mesmo padrão do imóvel, a qual foi retirada e colocado uma porta de acessibilidade;

4. Banheiro/Suite

- Devido ao fato de ter transformado o banheiro em consultório, foi retirado o encanamento do vaso, lavatório e chuveiro e colocado cerâmica por cima,

sendo assim será necessário quebrar o piso afim de restaurar os encanamentos e recolocar novamente as cerâmicas.

5. Refazer a parede que foi demolida para integrar a recepção e sala de espera.

Valores dos orçamentos anexos:

Mão de obra pedreiro: 7.700,00

Materiais Plo X: R\$ 6.114,71

Transentulho Gesso:R\$ 1.400,00

Porta Camilotti: R\$1.290,00

Total: R\$ 16.504, 71

Anexos:

5987282F_A22C_4EB9_948F_B281AE5D34D9.jpeg

5D594677_379D_4C16_AEB3_51330A2FA1CE.jpeg

6D7AC575_A592_4379_B6A0_8FBB92AA1CD1.jpeg

BA47EB8F_9AB8_4025_B759_71B2528A273D.jpeg

ORC_AMENTO_HELIO_SCHEID.pdf

E B TRANSPORTE DE ENTULHO LTDA.

TRANSENTULHO

Rua Santa Marta, 121, Bairro Cristo Rei, Francisco Beltrão – PR

Fone: (46) 3523-1471

CNPJ: 12.893.167/0001-08

ORÇAMENTO

CLIENTE: HÉLIO SCHEID
END: RUA BAHIA, 290
BAIRRO: PRESIDENTE KENEDY
CEP: 85605-270
FRANCISCO BELTRÃO - PR

ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	16.02	LOCAÇÃO E TRANSPORTE DE CAÇAMBA MATERIAL GESSO COM CAPACIDADE PARA 4 METROS CUBICOS E DESTINAÇÃO FINAL	01	1.400,00	1.400,00

TABELA PREÇOS - RENOVE – SOLUÇÕES EM RECICLAGEM (46) 39041244

ENTULHO CONSTRUÇÃO CIVIL (M ³)	R\$ 10,00 M ³
MADEIRAS DE OBRA (M ³)	R\$ 10,00 M ³
GESSO (M ³)	R\$ 300,00 M ³
MATERIAL ORGÂNICO (MARMITA, COZINHA E BANHEIRO)	R\$ 450,00 (MULTA)

OBS.: MATERIAIS NÃO PERMITIDOS NA CAÇAMBA!
PLÁSTICO, PAPELÃO, VIDRO, ISOPOR, PVC, TINTAS, SOLVENTES, ÓLEOS, MANTA ASFÁLTICA, MANTA TÉRMICA, MATERIAL ORGÂNICO (MARMITAS, COZINHA BANHEIRO), SOFÁ, PNEUS, ROUPAS, COLCHÃO, ELETROELETRONICOS, ETC.

Protocolo 7- 4.371/2023

De: Camila B. - SMA-PGM

Para: SMS-ADM - Administrativo

Data: 21/06/2023 às 17:36:01

Solicita-se que a Secretaria de Saúde efetue análise e conferência em relação ao quantitativo e aos valores apresentados no Despacho 6, assim como seja efetuada pesquisa de preços e juntada de demais documentos e informações que entender pertinentes para a elucidação do caso.

Após, retornem para análise jurídica.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bönte
Procuradora Geral

De: Fernando Rinaldi Scheid

Para: -

Data: 10/07/2023 às 09:45:04

Hoje faz 3 meses que iniciamos o processo administrativo e 19 dias que apresentamos os orçamentos e até hoje nada foi resolvido.

Da prioridade processual

Cumprе ressaltar que o requerente é pessoa idosa, 74 anos (setenta e quatro) anos, razão pela qual requer a prioridade da tramitação da presente demanda, nos termos do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2013.

Sendo assim requer celeridade no processo e respeito ao requerente.

Protocolo 9- 4.371/2023

De: Camila B. - SMA-PGM

Para: SMS-ADM - Administrativo

Data: 24/07/2023 às 14:25:14

Solicita-se o IMEDIATO atendimento do disposto no Despacho 7 acima para o deslinde do feito.

Registro que nesta data recebi mais uma vez a presença dos requerentes reforçando a solução do caso.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bönte
Procuradora Geral

Protocolo 10- 4.371/2023

De: Carla S. - SMS-ADM

Para: SMA-PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 28/07/2023 às 09:06:17

Estaremos solicitando orçamentos para as empresas licitadas com o Município para análise dos orçamentos levantados pelo proprietário.

att.

—

Carla Rosângela Buratto Schroeder
Diretora Dpto. Administrativo

Protocolo 11- 4.371/2023

De: Carla S. - SMS-ADM

Para: SMA-PGM - Procuradoria Geral do Município - A/C Camila B.

Data: 07/11/2023 às 15:21:33

Considerando os orçamentos de mão de obra realizados com prestadores de serviço detentores de contrato com o Município,

os quais ficam condizentes com o valor de mão de obra sugerido pelo requerente.

Considerando o demonstrativo de preços dos materiais, em anexo, onde na sua grande maioria os valores extrapolam os itens orçados pelo requerente.

Desta forma, opinamos pela compatibilidade dos valores solicitados pelo requerente,

att.

—

Carla Rosângela Buratto Schroeder

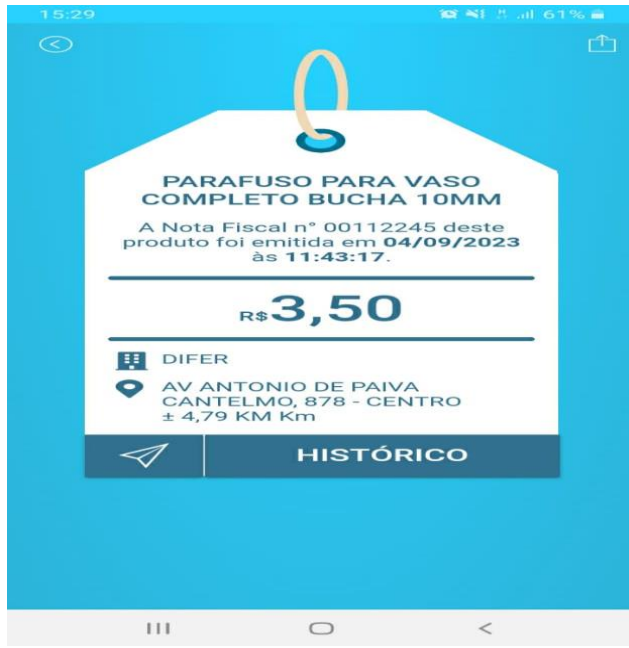
Diretora Dpto. Administrativo

Anexos:

DEMONSTRATIVO_PRECOS_NOTA_PARANA.pdf

ORCAMENTO_CARLOS_DAVID.pdf

DEMONSTRATIVO PREÇOS NOTA PARANÁ













CARLOS DAVID DE MORAES METZLER – ME
DM PRESTADORA DE SERVIÇOS -ME
CNPJ/MF: 10.761.517/0001-57

Rua São Judas Tadeu, n. ° 111 - Bairro: Guanabara
Francisco Beltrão / PR - CEP: 85.604-170

Fone: (46) 3524 0937 (46) 9917-1684 (46) 9903-4979 cirleneaq@gmail.com

SERVIÇO DE REPAROS EM REQUADROS ANTIGA CENTRO DE AUXILIO PSICOLÓGICO

Item	Cod	Descrição	Und	Quantidade	valor unit.	Valor total
2	86137	MÃO DE OBRA PARA REMOÇÃO E OU INSTALAÇÃO DE REDE DE ÁGUA OU ESGOTO C/ TUBULAÇÃO. INCLUINDO ESCAVAÇÃO E FECHAMENTO.	METRO LINEAR	10,00	R\$ 12,90	R\$ 129,00
3	86138	MÃO DE OBRA PARA REMOÇÃO E OU INSTALAÇÃO DE LAVATÓRIO DE LOUÇA C/ COLUNA.	Und	3,00	R\$ 35,50	R\$ 106,50
6	86106	MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE ALVENARIA DE TIJOLOS.	M ²	3,00	R\$ 14,80	R\$ 44,40
8	86108	MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE CHAPISCO IMPERMEÁVEL CI-AR 1:2.	M ²	6,00	R\$ 2,40	R\$ 14,40
9	86109	MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE REBOCO IMPERMEÁVEL CI-AR 1:2.	M ²	6,00	R\$ 8,50	R\$ 51,00
22	86122	MÃO DE OBRA DE REQUADRO EM GERAL	METRO LINEAR	20,00	R\$ 16,00	R\$ 320,00
						R\$ 665,30

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

Será a retirada de três lavatórios com o fechamento dos mesmo. Serão requadradas as portas na configuração original e fachado uma parede na sala a qual foi aberta.

Data á ser executado:

Serviços á serem executados a partir da liberação da prefeitura municipal.

Francisco Beltrão, 24 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS DAVID DE MORAES METZLER
Data: 24/10/2023 11:01:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carlos David de Moraes Metzler
RG nº 8.286.400-8 SSP/PR
CPF nº 008.019.470-22
Empresário e Representante legal

Protocolo 12- 4.371/2023

De: Camila B. - SMA-PGM

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 13/11/2023 às 12:58:20

Setores envolvidos:

GP-AJ, SMA-PGM, SMS-ADM

Departamento Jurídico - Solicitações Gerais

Segue parecer jurídico para análise e decisão do Prefeito.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_1261_2023_Prot_4371_Reconhecimento_de_Divida_adequacoes_no_imovel_locacao_ambulatorio_contrato_extinto_Helio_S

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÕNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacaos>



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 1261/2023

PROCOLO N.º : 4371/2023
REQUERENTE : HÉLIO SCHEID
INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – CONTRATO EXTINTO

1. RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pelo Sr. **HÉLIO SCHEID**, em que pretende o pagamento no valor total de **R\$ 16.504, 71** (dezesesseis mil quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos) referentes às adequações físicas a serem realizadas no imóvel localizado na Rua Bahia, nº 374, Bairro Presidente Kennedy, que era ocupado pela municipalidade para a instalação do ambulatório de saúde mental, com base no Contrato de Locação nº. 272/2021 (Dispensa nº. 40/2021).

O processo veio acompanhado de vistorias, fotos, cópia dos Contratos de Locação nº. 22/2019 (Dispensa nº. 07/2019) e 272/2021 (Dispensa nº. 40/2021), conversas no Aplicativo WhatsApp, orçamentos do locador e cotações do Município.

A Secretaria de Saúde manifestou-se pelo reconhecimento da dívida no valor solicitado pelo locador, conforme justificativas e demonstrativos anexos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Município realizou processo de contratação (Dispensa nº. 07/2019 e posteriormente Dispensa nº. 40/2021) visando a locação do imóvel composto por casa de 450,00m², localizada na Rua Bahia, nº 374, destinado à instalação do ambulatório de saúde mental, sendo o último instrumento contratual foi firmado em 09/04/2021 com vigência prevista até 08/04/2023. Contudo, houve o encerramento da locação e rescisão do contrato por acordo entre as partes na data de 18/10/2022, ocorrendo a devolução do imóvel e a entrega das chaves ao locador.

Relatam o locador e a Secretaria de Saúde que, na ocasião do encerramento da locação, o proprietário encontrava-se em negociação com o Consórcio ARSS para efetuar a locação do imóvel no estado em que se encontrava no momento da entrega, ou seja, permanecendo as adequações na estrutura do imóvel efetuadas pelo Município. No entanto, passaram-se alguns meses e as tratativas de locar o imóvel ao referido Consórcio restaram infrutíferas, razão pela qual o locador requisitou que o Município efetivasse as readequações para o imóvel retornar aos fins residenciais.

Página 1 de 7





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Após solicitação desta Procuradoria acerca de esclarecimentos pelas partes, foram elencadas pelo locador as adequações físicas necessárias, como a retirada de paredes de gesso, retiradas de lavatórios, portas de acessibilidade, papéis de parede, etc., sendo que a Secretaria de Saúde manifestou-se pela inviabilidade de serem executados os serviços pela municipalidade em vista da tramitação morosa e burocrática para licitar a mão de obra e materiais específicos, sugerindo que o locador realize os serviços mediante indenização dos valores correspondentes.

Assim, houve o levantamento e discriminação dos serviços com o apontamento pelo locador no valor total de ressarcimento em R\$ 16.504,71 (Despacho 06), sendo realizada a análise da compatibilidade pela Secretaria de Saúde conforme orçamento de mão de obra coletado de empresa do ramo, assim como mediante pesquisa de preços dos materiais no Aplicativo Nota Paraná, opinando, assim, favoravelmente pelo pagamento do valor pleiteado pelo locador.

Nesse contexto, diante de um instrumento inválido (que extrapola o prazo) ou inexistente, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, contemplando, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, dispôs que: *"a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados (...)".*

No âmbito do Direito Administrativo, e especialmente quanto aos serviços prestados em virtude de contratos administrativos inválidos ou inexistentes, a doutrina é uníssona na aplicação do aludido princípio geral de direito:

"Mas, mesmo no caso do contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda a obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização". (Hely Lopes Meirelles)¹ (g.n.)

Esse também é o entendimento que deflui de Marçal Justen Filho², que noticia a convergência de doutrina e jurisprudência no seguinte sentido:

"A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente. (...)

Esses são os princípios gerais que disciplinam o relacionamento entre a Administração e o particular. Mas existe solução específica no Direito brasileiro para o caso de contratações defeituosas. O legislador brasileiro efetivou opção clara pelas soluções compatíveis com um Estado Democrá-

¹ In: Direito Administrativo Brasileiro, ed. RT, 1992.

² In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

tico de Direito. Além de todas as determinações atinentes à responsabilização civil do Estado, consagrou-se a disciplina específica do parágrafo único do art. 59 para a contratação administrativa inválida. Daí se segue que a invalidação, por nulidade absoluta, de qualquer ajuste de vontades entre Administração e particular gerará efeitos retroativos, mas isso não significará o puro e simples desfazimento de atos. Será imperioso produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de haver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido." (g.n.)

No presente caso, a responsabilidade não é apenas contratual, mas também extracontratual, eis que consequente de invalidade do e, portanto, decorre de fato administrativo. Vê-se, portanto, que a Administração Pública deve ressarcir os danos causados e não ressarcidos durante a vigência do instrumento contratual, sendo esta obrigação de caráter contratual e também extracontratual e proveniente da vedação do enriquecimento sem causa.

Sabe-se que a licitação é a regra. A não licitação, a exceção. E o presente caso constitui a exceção da exceção, que é a prestação de serviços ao Poder Público derivado de um contrato que teve o seu encerramento em razão do decurso de tempo.

Para estes casos, reconhecida pela Administração a efetiva prestação dos serviços e a obrigação de efetuar o pagamento, a forma de fazê-lo poderá ser através de:

- **termo de ajuste de contas:** se providenciado no mesmo exercício financeiro da despesa, ou
- **reconhecimento de dívida:** se providenciado em exercício financeiro diverso.

O presente caso se enquadra na hipótese de reconhecimento de dívida e, dessa forma, a despesa deverá ser empenhada na dotação orçamentária julgada adequada pelo Departamento Municipal de Contabilidade, MAS SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO, nos termos dos arts. 37 e 38³ da Lei n.º 4.320/64, nos termos dos arts. 37 e 38⁴ da Lei n.º 4.320/64, de modo a atender as despesas do exercício vigente e visando não incorrer nas sanções impostas pelo Decreto-Lei 201/67 e pela Lei n.º 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, além da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

³ Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

⁴ Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

As regras legais aplicáveis à matéria são, especialmente, a Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93) e a Lei de Contabilidade Pública e Orçamento (Lei nº. 4.320/64), que regulamentam a modalidade de indenização ao particular, pelo Poder Público, por um ajuste ou serviço que prestou ou por um produto que forneceu sem a devida cobertura contratual.

O primeiro pressuposto subjetivo que deve ser analisado é a excepcionalidade da situação. Ou seja, o reconhecimento de dívida é medida excepcional, razão pela qual não deverá ser utilizada em toda e qualquer situação, mas tão-somente em situações que constituam exceção.

O outro aspecto subjetivo que deve ser acrescido é a boa-fé do fornecedor ou prestador de serviço ou, no caso, do locador do imóvel. Inconcebível admitir-se que o beneficiário do reconhecimento tenha agido de má-fé em que, sabendo inexistente ou inválido (com o prazo expirado) o contrato, manteve a disponibilidade do bem.

Extrai-se da lei esse conceito de necessidade da boa-fé especialmente da segunda parte do parágrafo único, do artigo 59 da Lei nº 8666/93:

Parágrafo Único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (g.n.)

O terceiro elemento subjetivo consiste na apuração das responsabilidades de quem deu causa à prática de não adimplir os valores decorrentes do uso do bem no momento oportuno. Importante frisar que o pagamento dos valores devidos sem cobertura de contrato válido exige a apuração das responsabilidades.

Salienta-se que a apuração de responsabilidade não corresponde especificamente à necessidade de aplicação de penalidades, eis que estas dependem da apuração de dolo ou erro grosseiro do agente, mas serve, precipuamente, para viabilizar mudanças de postura errática e alterações dos fluxos que se mostraram ineficientes.

No presente caso, não se vislumbra má-fé do locador, pois disponibilizou o bem que foi utilizado pela municipalidade, sendo que a ausência de instrumento válido deve ser apurada e, se for o caso, responsabilizada. Nesse sentido é a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 04/2009:

"A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa."

A Lei nº 4.320/64 estatui regras de direito financeiro público e para o pagamento das despesas contraídas pelo ente administrativo. Denota-se que o contrato efetivado mediante processo licitatório constitui pressuposto válido para que se admita a liquidação, conforme dispõe o art. 63, § 2º de seu texto:





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O ajuste de contas/reconhecimento de dívida não é substitutivo do contrato, que é a regra, mas hipótese meramente formal, prevista em lei, de uma situação excepcional, como dito anteriormente. O permissivo para o pagamento vem da própria Lei nº 4.320/64, em seu art. 62, a saber:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Os tribunais admitem o reconhecimento de dívida e o ajuste de contas, mesmo que em esparsas decisões. Vejamos, inicialmente, decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (...) (AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

Da mesma corte, mas de autoria do Ministro Luiz Fux:

(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)

O Tribunal de Contas da União age no mesmo sentido, de proteger o prestador de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:

Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação da Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

(...) 2. Conforme já abordado nos parágrafos 18.3 e 18.8 da presente instrução, para honrar o pagamento dos serviços efetivamente prestados o INSS adotou procedimento de reconhecimento de dívida, previsto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, tendo sido também instaurado o





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

devido processo administrativo para apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa. (GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO - TC 001.834/2002-3, Ministro Valmir Campelo).

Conclui-se, de acordo com a jurisprudência, que a prática do ajuste de contas é regular, tem amparo nas normas em vigor e que, se atenta aos ditames que a moldam, pode ser uma alternativa ao prejuízo do particular que disponibilizou seu bem, mas que não obteve o pagamento devido e está condicionado a perder valores em favor da Administração.

Assim sendo, restou comprovado que:

- 1 - Existe instrumento previamente formalizado;
- 2 - O imóvel foi efetivamente utilizado pela Administração Pública Municipal;
- 3 - Os valores são devidos pela Administração em decorrência da não realização das adequações físicas no imóvel em razão da sua entrega;
- 4 - Os valores foram apurados de acordo com a economicidade e as cláusulas previamente pactuadas pelas partes;
- 5 - Não se pode admitir o enriquecimento sem causa da Administração;
- 6 - Existe previsão legal na Lei de Licitações e na Lei de Contabilidade Pública para pagamento.

Portanto, para viabilizar o pagamento deverá ser realizada a indicação da dotação orçamentária apropriada ao caso e, posteriormente, ser lavrado Termo de Ajuste de Contas (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64), no qual constará a descrição do objeto e a quitação, sem ressalvas, para a locadora do imóvel, **sob o regime de indenização/ressarcimento**.

Um resumo do Termo de Reconhecimento de Dívida deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e do Estado para que a sociedade e os órgãos de controle tenham conhecimento da existência da locação do imóvel e do valor das pendências e possam exercer a devida fiscalização sobre a sua legalidade e economicidade.

A ausência dessa divulgação representaria afronta ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Uma única ressalva é necessária no presente caso: o gestor, ao admitir o ajuste de contas, deve prever uma apuração dos responsáveis que deram causa à inobservância de instrumento válido para pagamento, bem como determinar a revisão dos fluxos utilizados para o expediente para evitar novos erros. Essa apuração pode se dar neste mesmo processo administrativo ou por meio de ato nomeando uma comissão disciplinar ou uma tomada de contas especial. Dependendo da situação, o gestor deverá tomar as medidas proporcionais ao ato e aos prejuízos causados.

Essa ordem de apuração é imprescindível à legalidade do termo de reconhecimento de dívida na gestão pública.

3. CONCLUSÃO





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela consecução do devido **RECONHECIMENTO DE DÍVIDA** relativo às adequações físicas necessárias ao imóvel localizado na Rua Bahia, nº 374, Bairro Presidente Kennedy, em favor de **HÉLIO SCHEID**, providenciando-se o pagamento devido no valor total de **R\$ 16.504, 71** (dezesesseis mil quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos), recomendando-se, por fim, as seguintes providências:

(a) encaminhamento dos autos ao Prefeito Municipal para que se manifeste no sentido de autorizar a realização do Reconhecimento de Dívida, atestando a ocorrência da utilização do imóvel e a necessidade do pagamento das pendências. Nesse despacho, o Prefeito ainda deve determinar que se apurem os motivos da demora nas providências cabíveis e ao não pagamento de forma tempestiva, além de determinar a revisão dos fluxos utilizados para o expediente para evitar novos erros;

(b) à Secretaria Municipal da Fazenda para que o setor orçamentário informe a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do débito, **sob o regime de indenização/ressarcimento**, bem como, caso julgue adequado ao caso, viabilize a abertura de crédito adicional especial para pagamento da despesa, encaminhando ao Prefeito as informações necessárias para ser solicitada a devida autorização legislativa;

(c) à Secretaria Municipal de Saúde para despacho final, reconhecendo o débito mediante a assinatura conjunta de 3 (três) servidores (preferencialmente que tenham acompanhado a utilização do imóvel e a ocorrência das pendências), com a indicação do pagamento dos valores devidos, **bem como ciência pelo locador no mesmo documento;**

(d) após a publicação da lei autorizadora ou indicação da dotação orçamentária adequada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá elaborar o Termo de Reconhecimento de Dívida com o fornecedor e providenciar a publicação de extrato do mesmo no Diário Oficial do Estado e do Município (AMP) e no campo adequando do portal da transparência do Município de Francisco Beltrão;

(e) ao final, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.⁵

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 13 de novembro de 2023.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

⁵ “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9089-20A0-B77F-F06B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÕNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 13/11/2023 12:58:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/9089-20A0-B77F-F06B>

Protocolo 13- 4.371/2023

De: Lucas F. - GP-AJ

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos - A/C Maria L.

Data: 23/11/2023 às 08:17:15

reconhecimento de dívida locação helio scheid

–

Lucas Felberg

Assessor Jurídico

Anexos:

despacho_651.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Cleber Fontana	01/12/2023 11:39:29	ICP-Brasil	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO CNPJ 77.816.5...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **1B39-2DD5-D246-2A63**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

DESPACHO N.º 651/2023

PROCESSO N.º : 4.371/2023
REQUERENTE : HELIO SCHEID
OBJETO : LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DE CLÍNICA DE SAÚDE MENTAL
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O requerimento protocolado busca o deferimento de reconhecimento de dívida para pagamento de valor não adimplido referente à despesas de recuperação de imóvel locado pelo Município para instalação da Clínica de Saúde Mental.

Constam do processo administrativo a solicitação da Secretaria, aduzindo as razões tendo em vista que *“na ocasião do encerramento da locação, o proprietário encontrava-se em negociação com o Consórcio ARSS para efetuar a locação do imóvel no estado em que se encontrava no momento da entrega, ou seja, permanecendo as adequações na estrutura do imóvel efetuadas pelo Município. No entanto, passaram-se alguns meses e as tratativas de locar o imóvel ao referido Consórcio restaram infrutíferas, razão pela qual o locador requisitou que o Município efetivasse as readequações para o imóvel retornar aos fins residenciais”*, referente à Dispensa n.º 07/2019 e posteriormente Dispensa n.º. 40/2021, comprovantes, justificativas, documentos pertinentes e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 1.261/2023, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de reconhecimento de dívida, autorizando o pagamento do valor de R\$ 16.504, 71 em favor do Requerente, conforme processo administrativo.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 23 de novembro de 2023.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1B39-2DD5-D246-2A63

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER
FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 01/12/2023 11:39:26 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/1B39-2DD5-D246-2A63>

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: -

Data: 01/12/2023 às 13:52:33

Zeli Maria Raota Jonikaite - SMF-CONT

boa tarde Zeli, preciso que por favor vc faça o parecer de vossa secretaria neste processo,respondendo a letra "B" do parecer juridico,

depois me devolva para que eu possa dar continuidade ao processo.

obrigada

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Protocolo 14- 4.371/2023

De: Fernando Rinaldi Scheid

Para: -

Data: 04/12/2023 às 08:13:38

Segue os dados da conta de Hélio Scheid:

Titular: Hélio Scheid

banco 085 (evolua)

Agência 0113-9

conta 3284 0

CPF 08395993900

Protocolo 15- 4.371/2023

De: Zeli J. - SMF-CONT

Para: Representante: Fernando Rinaldi Scheid

Data: 04/12/2023 às 10:34:48

enhores,

encaminho informação contendo a classificação orçamentária para contabilização do presente reconhecimento de dívida.

—

Zeli Maria Raota Jonikaites

Contadora

Anexos:

Informacao_26_2023_HELIO_SCHEID_SAUDE.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Zeli Maria Raota Jonikaite...	04/12/2023 10:35:05	1Doc	ZELI MARIA RAOA JONIKAITES CPF 722.XXX.XXX-...
Elois Felicio Rodrigues	05/12/2023 16:58:11	1Doc	ELOIS FELICIO RODRIGUES CPF 176.XXX.XXX-04

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A864-57EA-1124-9C0C**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

INFORMAÇÃO Nº 26/2023 – SMF/DC

Francisco Beltrão, 01 de dezembro de 2023

Assunto: PROCESSO Nº 4371/2023 – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
Parecer jurídico: 1261/2023 de 13/11/2023

Referente: Adequações físicas no imóvel ocupado pela municipalidade para instalação do ambulatório de saúde mental, visando para retornar o mesmo aos fins residenciais.

Fornecedor: HÉLIO CHEID
CPF Nº 083.959.939-00

Ordenador da Despesa: MANOEL BRESOLIN – Secretário Municipal de Saúde

Atendendo a solicitação contida no Parecer Jurídico supracitado, Item 3. Conclusão, letra “ b”.

Informamos a dotação orçamentária, conforme indicação contida no Parecer Jurídico “SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO/RESSARCIMENTO”. Portanto, o empenho deverá seguir a orientação jurídica, sugiro na seguinte classificação:

08.006.10.301.1001.2046 – REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

Conta: **5670**

Fonte de Recursos: **494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Natureza da Despesa: **3.3.90.93.99.01 – Indenização/Ressarcimento**

Valor: **R\$ R\$ 16.504,71 (Dezesseis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos)**, em conformidade com o Despacho nº 651/2023 do Prefeito Municipal.

Em relação ao pagamento, aguardamos o atendimento dos demais itens do Parecer Jurídico, do empenho, documento fiscal aplicável para o caso, devidamente assinado, conforme processo normal, para que o pagamento seja efetuado.

É a informação.

Zeli Maria Raota Jonikaites
Contadora CRC-PR 052130/O

Elois Felício Rodrigues
Secretário Municipal da Fazenda





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A864-57EA-1124-9C0C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES (CPF 722.XXX.XXX-00) em 04/12/2023 10:35:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELOIS FELICIO RODRIGUES (CPF 176.XXX.XXX-04) em 05/12/2023 16:58:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/A864-57EA-1124-9C0C>

Protocolo (Nota interna 04/12/2023 13:26) 4.371/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: -

Data: 04/12/2023 às 13:26:54

Carla Rosângela Buratto Schroeder - SMS-ADM

boa tarde

Carla, preciso que por favor vc faça o parecer de vossa secretaria cumprindo com a letra "C" do parecer juridico, depois me devolva para que eu possa dar continuidade ao processo.

obrigada

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Protocolo 16- 4.371/2023

De: Carla S. - SMS-ADM

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos - A/C Maria L.

Data: 05/12/2023 às 08:53:03

Setores envolvidos:

GP, GP-AJ, SMA-PGM, SMF, SMF-CONT, SMS, SMS-ADM, SMS-AS, SMA-LC-ALT

Departamento Jurídico - Solicitações Gerais

Atendendo à solicitação contida no Parecer Jurídico nº 1261/2023 de 13/11/2023, item 3 - Conclusão, letra "c", onde cave a Secretaria de Saúde o despacho final reconhecendo o débito.

Conforme informado no despacho 11 deste processo, nos orçamentos realizados pela Secretaria de Saúde os preços extrapolam na sua grande maioria os preços propostos pelo requerente. Desta forma opinamos pela indenização do valor de R\$ 16.504,71 (dezesesseis mil, quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos) ao requerente.

att.

—

Carla Rosângela Buratto Schroeder

Diretora Dpto. Administrativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EFEC-BC0B-6B7D-9B6C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARLA ROSÂNGELA BURATTO SCHROEDER (CPF 880.XXX.XXX-15) em 05/12/2023 08:53:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MANOEL BREZOLIN (CPF 279.XXX.XXX-20) em 05/12/2023 09:36:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ BRUNA FREITAS BIEZUS (CPF 055.XXX.XXX-05) em 05/12/2023 10:06:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/EFEC-BC0B-6B7D-9B6C>

Protocolo 17- 4.371/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 06/12/2023 às 08:49:49

BOM DIA

EM ANEXO: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4371/2023

DISPENSA Nº 40/2021 HÉLIO SCHEID - CPF Nº 083.959.939-00, PARA FINS DE ARQUIVAMENTO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Anexos:

PUBLICACAO_1_TERMO_DE_AJUSTE_DE_CONTAS_HELIO_SCHEID.pdf

TERMO_DE_AJUSTE_DE_CONTAS_E_RECONHECIMENTO_DE_DIVIDA_N_1_HELIO_SCHEID.pdf

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**

com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Ajuste de Contas e Reconhecimento de Dívida:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e o senhor HÉLIO SCHEID.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município de Francisco Beltrão, causado pela Secretaria Municipal de Saúde, no que concerne locação do imóvel composto por casa de alvenaria, com área de aproximadamente 450,00m², localizada na Rua Bahia, nº 374, no Bairro Presidente Kennedy, sobre os lotes nºs 15 e 17 da quadra nº 90, para instalação do ambulatório de saúde mental, providenciando-se o pagamento devido no valor total de R\$ 16.504,71 (dezesesseis mil quinhentos e quatro reais e setenta e um centavo).

Previsão orçamentária: Funcional programática 08.006.10.301.1001.2046 – REDE MUNICIPAL DE SAÚDE - Conta 5670 – exercício anterior – Fonte de Recursos: 494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Natureza da Despesa: 3.3.90.93.99.01 – Indenização/Ressarcimento; valor: R\$ R\$ 16.504,71 (dezesesseis mil quinhentos e quatro reais e setenta e um centavo), em conformidade com o Despacho nº 651/2023 do Prefeito Municipal.

Francisco Beltrão, 05 de dezembro de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:55EA1B17

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE CHAMAMENTO****AVISO DE LICITAÇÃO**

EDITAL Nº 22/2023/PMFB

MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO

ENTIDADE PROMOTORA: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

RECURSOS: RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE EC 29/00 E BLOCO DE CUSTEIO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, centro, torna público que fará realizar torna público que fará realizar as 09 horas do dia 27 de dezembro de 2023 e ainda a qualquer tempo a partir da data de publicação do edital, e pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou até que se esgote o saldo para contratação previsto no edital, CHAMAMENTO PÚBLICO, para fins de credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços na realização de exames com a finalidade de apoio, diagnóstico e terapêutico na especialidade de UROLOGIA pelo período de 12 (doze) meses.

Informações complementares sobre o edital, poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, no endereço supra citado, ou através do telefone (46)3520-2103, no e-mail licitacoes@franciscobeltrao.pr.gov.br ou no site www.franciscobeltrao.pr.gov.br.

Francisco Beltrão, 05 de dezembro de 2023.

CLEBER FONTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:67307019

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE ENVELOPES****CONVOCAÇÃO**

A presidente da Comissão Especial para Credenciamento, designada através da Portaria nº 224/2023 de 14/06/2023, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para o CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 023/2022, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas, para prestação de serviço que forneçam exames de imagem a todas as faixas etárias da população nas modalidades de: ultrassonografia ou ecografia, exames contrastados e percutâneos, alguns envolvendo trato gastrointestinal, mamografia bilateral para rastreamento e densitometria óssea, bem como serviços especializados em anestesiologia junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Data e horário: 06 de dezembro de 2023, às 11:00 horas.

Local: na sala de licitações da Municipalidade, localizada na Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000.

EMPRESA INTERESSADA:

Nº ORDEM	NOME
01	MONTEMEZZO CLÍNICA MÉDICA LTDA.

Francisco Beltrão, 05 de dezembro de 2023.

PRISCILA ALVES DE LUCA

Presidente da Comissão Especial para Credenciamento

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:2F522009

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de termo aditivo ao Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa CICLES BIKE BICICLETARIA LTDA.

ESPÉCIE: Contrato de Fornecimento de Mercadorias nº 1051/2023 - Dispensa nº 113/2023.

OBJETO: Fornecimento de 10 (dez) Bicicletas que serão sorteados como brindes aos munícipes participantes da Campanha de Multivacinação 2023.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Saúde, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento da solicitação de acréscimo de uma unidade ao item 02 (bicicleta aro 24), conforme o contido no Processo Administrativo nº 31.442/2023.

ADITIVO: A CONTRATADA fornecerá, além do previsto no contrato, mais uma unidade de bicicleta aro 24, conforme abaixo especificado:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade acrescida ao contrato	Valor a ser acrescido ao contrato R\$
2	1823	BICICLETA ARO 24 - QUADRO EM AÇO CARBONO, FREIOS, V-BRAKE E RODINHAS LATERAIS	UN	1,00	799,00

Francisco Beltrão, 04 de dezembro de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:A12C7C94

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO****PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A Pregoeira designada através da Portaria nº 323/2023 de 13 de setembro de 2023, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado da Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2023 – Processo nº 804/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento e instalação de aberturas de ferro, grades, corrimões, calhas, rufos, marmoraria e



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4371/2023 DISPENSA Nº 40/2021 HÉLIO SCHEID - CPF Nº 083.959.939-00

Trata-se de pedido protocolado em 09 de abril de 2023, formulado pelo Senhor HÉLIO SCHEIDE, que resultou no presente **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**, de acordo com o Protocolo nº 4.371/2023, sendo as partes abaixo qualificadas e nas condições que se seguem:

PARTES: O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21 e o Senhor HELIO SCHEID, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.959.939-00, residente na Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 228, apartamento 1501, centro, no município de Francisco Beltrão/PR.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS E DO VALOR

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município de Francisco Beltrão, causado pela Secretaria Municipal de Saúde, no que concerne, locação do imóvel composto por casa de alvenaria, com área de aproximadamente 450,00m², localizada na Rua Bahia, nº 374, no Bairro Presidente Kennedy, sobre os lotes nºs 15 e 17 da quadra nº 90, para instalação do ambulatório de saúde mental, providenciando-se o pagamento devido no valor total de R\$ 16.504,71 (dezesesseis mil quinhentos e quatro reais e setenta e um centavo).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E DA QUITAÇÃO PLENA

O reconhecimento da dívida conforme estabelecido na cláusula primeira do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA importa em total quitação da parcela devida “SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO”. Portanto, o empenho deverá seguir a orientação jurídica, na seguinte classificação – 08.006.10.301.1001.2046 – REDE MUNICIPAL DE SAÚDE - Conta 5670 – exercício anterior – Fonte de Recursos: 494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Prestação de Serviços - Natureza da Despesa: 3.3.90.93.99.01 – Indenização/Ressarcimento; valor: R\$ 16.504,71 (dezesesseis mil quinhentos e quatro reais e setenta e um centavo), em conformidade com o Despacho nº 651/2023 do Prefeito Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 37 e 38, da Lei nº 4.320/64.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

As partes elegem neste ato, como único competente para a solução da questão ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, elegendo para foro do mesmo a Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

O Município de Francisco Beltrão – PR, observando o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, nos termos da legislação vigente.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA é elaborado em três vias de igual teor e forma, sendo uma para o Município de Francisco Beltrão – PR, outra para a parte o senhor HÉLIO SCHEID, uma para constar nos autos do PROCESSO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº 4.371/2023.

Assim sendo, estando as partes justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Francisco Beltrão, 05 de dezembro de 2023.

CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

HÉLIO SCHEID

LOCADOR

CPF Nº 083.959.939-00